

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/001.161/93-93

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.940

RECURSO No. : 84.756 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : ALDEMIR BARCELOS NUNES

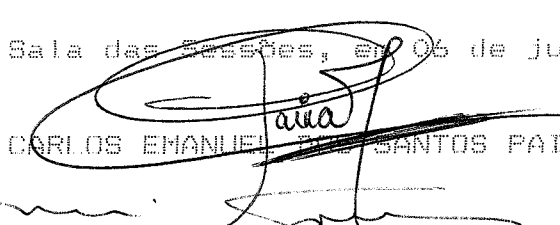
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

RECURSO VOLUNTARIO - O prazo do recurso ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias e, fluído este prazo, não se o conhece por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDEMIR BARCELOS NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA -- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: **07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/001.161/93-93

RECURSO Nº.: 84.756

ACORDÃO Nº.: 102-29.940

RECORRENTE : ALDEMIR BARCELOS NUNES

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com impugnação de lançamento suplementar, por glosa de IRF, inserido no comprovante de rendimentos pagos pelo empregador, com base nas leis Nº 7.713/88, 8.023/90, 8.228/91 e 8.383/91.

A informação do programa malha fina informa que o DIRF apresenta diferença a menor e o CGC da fonte pagadora é inválido.

O documento eletrônico da Receita acusa retenção declarada no DIRF, de 30.895,00 e não 230.895,00, como aparece na declaração de IRPF do Contribuinte.

A informação do IRF ON-LINE, acusa o mesmo valor do DIRF.

A decisão recorrida, aceitando a retificação de cálculo do imposto às fls. 9, proveu em parte a impugnação.

As fls. 24, o termo de revelia por transcurso de prazo, frente ao AR de fls. 23.

As fls. 25, carta do Agente de São Gonçalo declarando a revelia e fazendo a cobrança administrativa.

As fls. 26, recurso a este Conselho solicitando a retificação da declaração.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/001.161/93-93

ACORDÃO Nº 102-29.940

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

A petição do Contribuinte não deveria vir a este Conselho uma vez que decorreu da cobrança amigável e não da intimação da decisão recorrida, cujo prazo já estava expirado há mais de 30 dias.

Assim, comprovada a revelia, voto para não conhecer do recurso.

Brasília, 06 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.